



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855 - RS (2011/0086961-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES
INTERES. : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RENOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855 - RS (2011/0086961-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES
INTERES. : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RENOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que *"é o caso sim, de se respeitar a coisa julgada material, porque amparada nas provas efetivamente produzidas por autora e réu. A mitigação, in casu, é injusta e causa insegurança jurídica. Ademais, se o ordenamento pátrio não admite que lei prejudique a coisa julgada (...), muito menos um precedente adotado de forma genérica, sob pena do Poder Judiciário adentrar às funções legiferantes, afastando a aplicação de norma e regra criada pelo Poder Constituinte Originário e nunca alterada, apesar de todas as mutações político-históricas brasileiras"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.855 - RS (2011/0086961-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - RENOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, veja-se que a Corte local, ao julgar a controvérsia, assim se manifestou, *in verbis*:

"(...) a primeira ação de investigação de paternidade foi julgada improcedente, por falta de provas, e em uma época na qual não havia exame de DNA capaz de dirimir dúvidas".

De fato, "a não exclusão expressa da paternidade do investigado na primitiva ação investigatória, ante a precariedade da prova e a insuficiência de indícios para a caracterização tanto da paternidade como da sua negativa, além da indisponibilidade, à época, de exame pericial com índices de probabilidade altamente confiáveis, impõem a viabilidade de nova incursão das partes perante o Poder Judiciário para que seja tangível efetivamente o acesso à Justiça" (REsp 826698/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/05/2008), como sucedeu na espécie.

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. ADMISSIBILIDADE. RECENTE PRECEDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (EDcl na MC 18265/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/06/2012).

Ademais, ao contrário do que afirma do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a menção AgRg no Ag 1425847/SC, da Relatoria do I. Min. Sidnei Beneti, não tem o condão de alterar o desfecho do julgamento do recurso especial. A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1.- Já decidiu a Segunda Seção desta Corte que, visando à segurança jurídica, deve ser preservada a coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade (REsp 706.987/SP). 2.- "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade" (Súmula 301/STJ). 3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1425847/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2012).

Realmente, a ementa acima colacionada, em linha de princípio, poderia levar o intérprete à conclusão diametralmente oposta daquela a que se chegou no exame monocrático da controvérsia.

Sucedee, todavia, que o inteiro teor do voto do proferido no julgamento do já mencionado AgRg no Ag 1425847/SC sufraga, de algum modo, exatamente o entendimento contido da decisão ora recorrida, senão confira-se:

"O simples fato de se verificar a descoberta posterior de mecanismos científicos que possam auxiliar o convencimento do Juiz sobre o caso, na espécie o exame de DNA, não é motivo para a desconstituição do julgado, cujo conflito foi submetido a exaustivo embate entre as partes, exaurindo-se a cognição possível, condição para que a solução encontrada pudesse, como ocorreu, efetivamente, cobrir-se com o manto da coisa julgada. 11.- Impende dizer que os precedentes mais recentes desta Corte sobre o tema concluem pela não relativização da coisa julgada nas ações referentes à anulação de paternidade, confirmando seu caráter de imutabilidade. Nesse sentido: Resp 848.275/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.9.2006. 12.- Em especial discorreu no julgamento do REsp nº 435.102, pela Terceira Turma, em 20 de setembro de 2005, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "o certo é que se está afirmada a paternidade com base nas provas então disponíveis, não é possível pretender a anulação do registro que daí decorre". 13.- É importante lembrar, no entanto, que este Sodalício tem admitido a relativização da coisa julgada na hipótese de repositura de ação de investigação de paternidade quando a primeira foi julgada improcedente por falta ou deficiência de provas, situação que não se encaixa no presente caso. Precedentes: Resp nº 226.436/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 28.6.2001; Ag nº 449.172/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.5.2003; REsp nº 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.12.2001; REsp nº 655.697/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.9.2004. 14.- Ressalte-se que, de acordo com o Acórdão recorrido, a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base em prova testemunhal "ante a recusa de F. S. de submeter-se a exame de DNA" (e-STJ 20). Desse modo, não há falar-se em falta ou ausência de provas para justificar a relativização da coisa julgada, uma vez que, à época do feito originário, já existia disponível a prova técnica que agora se pretende realizar. A presunção foi aplicada justamente em razão da recusa à sua produção, e a jurisprudência desta Corte orienta que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade" (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

301/STJ)" (grifo acrescido).

Ora, o próprio excerto retrocitado é expresso ao admitir a relativização da coisa julgada *"quando a primeira [ação, rectius pretensão] foi julgada improcedente por falta ou deficiência de provas"*, entendimento este que apenas não foi aplicado ao caso porque de que lá, ao contrário do que sucede na espécie, o julgamento da primeira ação se deu mediante a análise exauriente das provas produzidas pelas partes.

Substancialmente, não há qualquer divergência entre o quanto deliberado nos autos do AgRg no Ag 1425847/SC e a conclusão que ora se reafirma, qual seja: admite-se a relativização da coisa julgada, em ordem a facultar ao interessado manejar nova ação declaratória de paternidade, nas hipóteses tais em que a demanda anterior é julgada improcedente por falta ou insuficiência de provas.

Aliás, outro não foi o entendimento adotado pela Corte Suprema quanto do exame do RE 363889/DF, da Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/06/2011, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos".

Inexiste, pois, qualquer vício no seio da decisão hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.
É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0086961-4

**AgRg no
REsp 1.257.855 / RS**

Números Origem: 10500021766 70037796398 70039316070 70040198319

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L F C
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES
INTERES. : O S DA S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CUOZZO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.